



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 16/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 02/2017

Assunto: Dispõe sobre os cargos, as carreiras e o sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL POR MEIO DA SUA MESA DIRETORA. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa à implantação do plano de cargos, das carreiras e do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 21/22), de impacto orçamentário (fls. 23/26), e de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 27/39).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, necessário observar a quem compete dispor sobre a matéria objeto da proposição. Neste caso, tratando-se de projeto que visa atingir os servidores do Poder Legislativo, incide o disposto no inciso IV do artigo 51, e no

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



inciso XIII do artigo 52, ambos da Constituição Federal, e no inciso III do artigo 54 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [sic.]

5. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, em sintonia com o estabelecido nos diplomas constitucionais, estabelece:

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

[...]

II - dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

b) criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

6. Percebe-se pela análise dos dispositivos reproduzidos que a proposição deve partir do próprio Poder Legislativo por conta de sua autonomia frente ao Poder Executivo.

7. No âmbito do Poder Legislativo, porém, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora. É o que dispõe o inciso VIII do artigo 25 do Regimento Interno:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



[...]

VIII - *dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

8. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei atende aos ditames legais.

9. No pertine ao conteúdo da proposição, não se vislumbra vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Ao contrário. Ela acaba por corrigir erros do atual diploma normativo que regulamenta os cargos e seu sistema de remuneração.

10. A Resolução nº 39, em vigor desde 17 de maio de 2006, inobstante ter passado por alterações, está eivada de várias incoerências como por exemplo, redação ambígua de dispositivos e quebra da isonomia na tabela de vencimentos. Tais inconsistências já foram, inclusive, objeto de apontamento por esta Procuradoria quando instada a se manifestar sobre a questão. Nesse sentido, a ementa do parecer jurídico nº 02/2016:

EMENTA: CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REDAÇÃO AMBÍGUA. TABELA DE VENCIMENTOS. VALORES DISTINTOS PARA PROGRESSÃO NO PLANO HORIZONTAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ATUAL RESOLUÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO CONFORME CONVENIÊNCIA DA MESA DIRETORA.

11. Além de corrigir o problema da atual resolução, o projeto também corrige vício de inconstitucionalidade, pois a matéria não poderia ter sido regulamentada por essa espécie de diploma normativo. Isto porque a resolução é norma secundária de efeito interno, cujo processo legislativo se esgota no âmbito da Câmara Municipal.

12. A fixação do sistema de remuneração de servidor público ocupante de cargo no Poder Legislativo, embora de iniciativa da Câmara Municipal, é matéria sujeita à reserva legal, devendo ser tratada pela espécie normativa adequada, qual seja: lei em sentido estrito (norma primária sujeita à sanção do Chefe do Poder Executivo).

13. Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A fixação do valor da remuneração dos servidores demanda a edição de lei, como afirmado peremptoriamente no art. 37, X, da Constituição, observada a iniciativa privativa em cada caso. [...] Não havia anteriormente exigência de lei para a fixação dos

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo, mas a EC nº 19/1998, alterando os arts. 51, IV e 52, VIII, da CF, passou a exigir lei para tal fim, conferindo a cada Casa Legislativa, no entanto, o poder de iniciativa¹.

14. Nesse sentido, importante reproduzir precedente do Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. (...) II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a **reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos**. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Relator min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As Resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**" (ADI 3.306/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2011). [grifo nosso]*

15. Ademais, o projeto em tela traz consigo documentos exigidos pela legislação pertinente, notadamente aqueles exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, pois trata-se de ação que demandará aumento da despesa pública.

16. Com efeito, dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

17. Como decorrência da exigência legal, a proposição foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fls. 23/26), o qual demonstra que os gastos decorrentes em caso de aprovação da proposição não infringirão os

¹ In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 729-730.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



patamares estabelecidos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina-se pela regularidade do projeto.

19. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de maio de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador